



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 302/2025
(Projeto de Lei nº 2525/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2525/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que *"Cria o relatório anual de vitimização dos profissionais de saúde no Estado da Paraíba"*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. **Inconstitucionalidade formal.** Embora a proposta possua finalidade relevante ao tratar da vitimização de profissionais de saúde, verifica-se que sua estrutura normativa impõe obrigações diretas à Administração Pública estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde, o que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao determinar a elaboração, publicação e apresentação de relatório anual, o projeto cria atribuições administrativas específicas, interferindo na organização e funcionamento interno da máquina pública.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. ANDERSON MONTEIRO

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 241 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 302/2025**, ao **Projeto de Lei nº 2525/2024**, de autoria do (a) Dep. Anderson Monteiro que *"Cria o relatório anual de vitimização dos profissionais de saúde no Estado da Paraíba"*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2525/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Executivo entendeu que a matéria não se trata de norma geral de saúde pública, mas de imposição de dever burocrático à Secretaria, logo, ultrapassa os limites da competência da Assembleia Legislativa.

Segundo o veto, a instituição de programa requer a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com os critérios próprios de planejamento.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnaram pelo veto, sob a alegação de o projeto de lei impõe obrigações de execução administrativa direta ao Poder Executivo estadual, notadamente ao prever: elaboração de um relatório detalhado (arts. 1º e 2º), publicação do relatório (art. 3º), encaminhamento do relatório à ALPB e sua apresentação em reunião específica com a presença dos gestores da Secretaria de Saúde.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

De fato, a manutenção do veto mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa legislativa.

Embora a proposta possua finalidade relevante ao tratar da vitimização de profissionais de saúde, verifica-se que sua estrutura normativa impõe obrigações diretas à Administração Pública estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde, o que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao determinar a elaboração, publicação e apresentação de relatório anual, o projeto cria atribuições administrativas específicas, interferindo na organização e funcionamento interno da máquina pública.

Outro ponto relevante reside no fato de que a execução das medidas previstas no projeto demanda estrutura administrativa, planejamento técnico e alocação de recursos humanos e materiais, aspectos que são típicos da função administrativa e devem ser definidos pelo Executivo conforme critérios de conveniência e oportunidade.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A imposição legal dessas obrigações compromete a autonomia gerencial do Poder Executivo e pode gerar impactos orçamentários e operacionais não previstos.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 302/2025 ao PLO 2525/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026


Dep. Jutay Meneses
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor (a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 302/2025 ao PLO 2525/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro